



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 21/2025

PL Nº 044/2025. INSTITUI A HOMENAGEM OFICIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS APOSENTADOS, EM RECONHECIMENTO AOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO DE PARATY. VÍCIO DE INICIATIVA. **INCONSTITUCIONALIDADE** DO R. PROJETO. INDICAÇÃO.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria referente ao PL nº 044/2025, de autoria do excelentíssimo Sr. Vereador Marco Antônio S. da Conceição, institui a homenagem oficial aos servidores públicos municipais aposentados, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Paraty, e dá outras providências. Justificativa anexa. É o relatório.

2. Fundamentação

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Portanto, a análise se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura ou de sua relevância social, que são pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

O r. projeto versa sobre matéria de interesse local para os fins do exercício da **competência legislativa municipal**, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal de 1988-CF/88.

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme disposição da Lei Orgânica de Paraty:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

Contudo, esta regra geral comporta exceções que devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de indevida limitação da prerrogativa parlamentar de legislar. Entre as exceções, destaca-se a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo em matéria que disponham sobre estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública, conforme dispõe o artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Paraty:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

No presente caso o art. 5 do Projeto estabelece obrigação específica à Secretaria Municipal Administração. Nesta toada, o r. Projeto contém vício de iniciativa, violando o inciso III, do art. 43, da Lei Orgânica, acima transcrito. A jurisprudência reconheceu o vício de iniciativa em situações análogas ao presente caso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar Municipal nº 558, de 23-3-2018, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre honrarias à Guarda Civil Municipal de São José do Rio Preto-SP, na forma que especifica, e dá outras providências' – Inconstitucionalidade - Ocorrência. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Vício de iniciativa – Política relacionada à atuação administrativa – Regime jurídico de servidores públicos – Competência do Executivo – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Inconstitucionalidade reconhecida - Violação aos arts . 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 'a', 176, I, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. – Ação procedente." (TJ-SP - ADI: 20702189220188260000 SP 2070218-92 .2018.8.26.0000, Relator.: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 15/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/08/2018)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Assim, o presente Projeto de Lei configura ingerência na estrutura administrativa do Executivo, caracterizando o vício de iniciativa, por se tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito.

Além da Lei Orgânica do Município de Paraty, o Projeto viola o art. 61, § 1º, II, *e*, da Constituição Federal e os artigos 7º, 112, § 1º, II, *d* e 145, II, III e VI, a da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que vedam a iniciativa legislativa parlamentar que disponha sobre estrutura administrativa de órgãos públicos.

Sob o **aspecto material**, verifica-se que houve violação do princípio da separação e independência dos Poderes.

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, verifica-se que não há violação flagrante às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

O **quórum** para aprovação é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.

Por todo o exposto, verifica-se a incompatibilidade do Projeto com ordenamento jurídico para fins da continuidade da tramitação do processo legislativo e devida discussão e deliberação pelos edis.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a soberania do Plenário, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** do Projeto. **Recomenda-se a utilização de INDICAÇÃO**. É o parecer. SMJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Paraty, 05 de junho de 2025

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479